

# Comissão Mista de Reavaliação de Informações 129ª Reunião Ordinária

#### Decisão CMRI nº 84/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 23546.042351/2023-21

Órgão: INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Requerente: M.P.

#### Resumo do Pedido

O Requerente solicitou a notas média, por área, do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), no período de 2020 a 2022, correspondentes aos alunos da Escola Dom Barretos, localizada em Teresina/PI, e o número total de inscritos, presentes e ausentes nos certames.

# Resposta do órgão requerido

O Órgão esclareceu que deixou de calcular e divulgar ENEM por Escola a partir da edição de 2015, expondo publicamente em nota de esclarecimento os motivos que levaram a essa decisão, publicada no endereço eletrônico informado ao cidadão. Quanto aos microdados do ENEM por Escola, referentes às edições entre 2005 e 2015, informou que estão disponíveis para consulta pública em um segundo endereço eletrônico informado.

## Recurso em 1ª instância

O Recorrente proferiu manifestações com teor de reclamação. Solicitou os microdados do ENEM 2020, 2021 e 2022, acrescidos da coluna com o código da escola dos alunos que eram concluintes do ensino médio nos anos das provas. Solicitou agenda para realizar pesquisa presencialmente.

## Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Órgão ratificou a resposta apresentada na inicial.

#### Recurso em 2ª instância

O Recorrente proferiu novas manifestações com teor de denúncia e reclamação. Alegou que o SEDAP se recusa a conceder acesso à sala de pesquisa sem o fornecimento de informações adicionais a respeito da pesquisa, e que tal prática está em desacordo com a LAI. Solicitou intervenção da CGU no sentido de garantir o seu acesso à coluna com os códigos das escolas.

## Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Órgão ratificou a resposta apresentada na instância anterior.

## Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Recorrente alegou que não existe mudança no pedido inicial. Sugeriu que o Instituto não estaria providenciando o tratamento das informações, posto que essa resposta teria sido apresentada há mais de um ano, com prazo de entrega determinado pela CGU descumprido. Entre diversas manifestações em tom de denúncia, afirmou que tal procedimento apresentava caráter criminoso por se tratar de censura por motivos políticos, e que as suas solicitações não feriam a LGPD. Reiterou solicitação de agenda para realizar a pesquisa na sede do SEDAP.

#### Análise da CGU

A Controladoria-Geral da União (CGU) analisou conjuntamente os NUPs a seguir, para fins de celeridade e eficiência processual, uma vez que possuem objetos semelhantes e foram apresentados ao Órgão pelo mesmo requerente: 23546.042344/2023-29, 23546.042348/2023-15, **23546.042351/2023-21** e 23546.042788/2023-64. A Controladoria recordou as recentes análises de recursos nos quais o requerente demanda informações a respeito dos códigos das escolas dos alunos participantes do ENEM, ou as notas médias dos alunos que participaram do mesmo certame, exaradas por meio do Parecer nº 980/2023/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU e Parecer nº 785/2023/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU, respectivamente. Nesse último, entendeu restar caracterizada a desproporcionalidade contextual, no âmbito de 41 pedidos apresentados em curto período, e cujo atendimento traria impactos negativos às demais atividades sob responsabilidade do INEP. Ademais, verificou e relacionou a existência de outros precedentes decididos pelo desprovimento de recursos que versavam sobre pedidos de similar teor, também impetrados pelo recorrente contra negativa de acesso do INEP. Por fim, a CGU reiterou que nos quatro recursos em questão o recorrente insiste no detalhamento de informações para as quais a Casa tem decidido desfavoravelmente à concessão de acesso, posto que já restou configurado que há evidências concretas de que o código da escola em que o participante do ENEM declara ter concluído o ensino médio (variável "CO-ESCOLA") permite a identificação dos estudantes, quando agregado a outras informações, eis que possibilita a redução do número de registros da base de dados.

#### Decisão da CGU

A CGU decidiu pelo desprovimento do recurso haja vista que os dados do ENEM divulgados por escola podem, se agregados a outras informações, ser utilizados para identificação indevida dos participantes, contrariando o disposto no artigo 31 da Lei nº 12.527/2011. Além disso, a produção de informações nos diversos formatos requeridos exigiria trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, nos termos do art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724/2012.

#### Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Recorrente apresentou manifestações com teor de reclamação e denúncia. Discordou que código identificador da escola do aluno é capaz de fazer identificar aluno e que a LGPD impediria a divulgação desses dados. Solicitou, ainda, que a Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI) providenciasse junto ao SEDAP a entrega dos dados obtidos em pesquisa na sede, e solicitou à CGU para que o INEP reveja as regras de acesso e utilização do SEDAP.

## Admissibilidade do recurso à CMRI

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Todavia, verificou-se que parte do recurso configura demanda de ouvidoria. Pelo conhecimento parcial.

# Análise da CMRI

Inicialmente, cumpre informar que esta Comissão analisou conjuntamente os recursos de NUPs 23546.035619/2023-78, 23546.035620/2023-01, 23546.035621/2023-47, 23546.035622/2023-91, 23546.035624/2023-81, 23546.035626/2023-70, 23546.035627/2023-14, 23546.035628/2023-69, 23546.035629/2023-11, 23546.035631/2023-82, 23546.035633/2023-71, 23546.035634/2023-16, 23546.035635/2023-61, 23546.035636/2023-13, 23546.035640/2023-73, 23546.035641/2023-18, 23546.035642/2023-62, 23546.035643/2023-15, 23546.035644/2023-51, 23546.035645/2023-04, 23546.035646/2023-41, 23546.035647/2023-95, 23546.035648/2023-30, 23546.035649/2023-84,

23546.035651/2023-53, 23546.035653/2023-42, 23546.035654/2023-97, 23546.035655/2023-31, 23546.035658/2023-75, 23546.035659/2023-10, 23546.035660/2023-44, 23546.035663/2023-88, 23546.035664/2023-22, 23546.035668/2023-19, 23546.035650/2023-17, 23546.035656/2023-86, 23546.035662/2023-33, 23546.035871/2023-87, 23546.041042/2023-33, 23546.042328/2023-36, 3546.041932/2023-45, 23546.021580/2023-10, 23546.042788/2023-64, 23546.042351/2023-21, 23546.042348/2023-15 e 23546.042344/2023-29, pois são do mesmo Requerente, dirigidos à mesma Entidade, e possuem os mesmos objetos, quais sejam pedidos de acesso às notas médias do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) de determinadas escolas. Inserem-se nas informações requeridas o número total de inscritos presentes e ausentes no certame, e o número de alunos matriculados na respectiva escola. Recorre à CMRI demonstrando razões que justificariam os recorrentes pedidos de acesso às informações relacionadas às edições do ENEM. Profere manifestações com teor de reclamação e denúncia direcionadas à atuação do INEP e ao modelo de pesquisa adotado pelo Serviço de Acesso a Dados Protegidos (SEDAP). Questiona a metodologia de apuração dos dados dos exames pelo Instituto ao argumentar sobre a adoção de métodos diversos de cruzamento de dados para identificação da escola, que dispensariam a necessidade de utilização da variável autodeclarada pelo aluno. Por fim, reivindica a garantia de obtenção dos resultados dos processos de pesquisa realizados na sede do SEDAP. Destacadamente, no contexto dos pedidos nº 23546.042788/2023-64, 23546.042351/2023-21, 23546.042348/2023-15 e 23546.042344/2023-29, cabe citar a manifestação em instância recursal à CMRI, na qual o Requerente solicita à Comissão interferência junto ao SEDAP no sentido de viabilizar a entrega dos resultados advindos das pesquisas ali realizadas. Da análise do objeto dos recursos, a CMRI não conhece as parcelas nas quais o Requerente tece reclamações, denúncia e solicita providências por parte da Administração, por configurarem demandas de ouvidoria, que estão fora do escopo do direito de acesso à informação regulamentado pela Lei nº 12.527, de 2011. Tais manifestações são regidas pela Lei nº 13.460, de 2017, e pelo Decreto nº 9.492, de 2018, e devem ser registradas nos canais apropriados da plataforma Fala.BR, para o devido tratamento. Em prosseguimento à análise, compreende-se, em suma, que o Cidadão requer o acesso às notas médias do ENEM, em formatos variados, agrupados por diversas escolas por ele selecionadas. Frisa-se que a essência dessas demandas guarda correlação com a atual configuração dos microdados do ENEM os quais se apresentam, desde 2015, em modelo simplificado que, por sua vez, se distingue dos modelos antecedentes pela exclusão e simplificação de algumas variáveis em cumprimento às determinações da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, uma vez constatado à época pelo INEP que tais variáveis, quando publicizadas, possibilitavam o cruzamento de informações que levavam à identificação individualizada dos inscritos com dados sensíveis, sob a ótica da referida lei. Cumpre recordar que a temática a respeito dos microdados do ENEM e todas as suas nuances foram recentemente analisadas em precedentes da CMRI (vide <u>Decisões nº 139/2022/CMRI</u>, <u>nº 140/2022/CMRI</u>, nº 142/2022/CMRI e nº 144/2022/CMRI), e revistas na 126ª Reunião do Colegiado, realizada em outubro de 2023. Nesse aspecto, cabe enfatizar que o Órgão demonstra em diversas oportunidades de interlocução que as variáveis, em especial aquela correspondente à identificação da Escola na qual o aluno se autodeclara vinculado no momento da inscrição do ENEM, além de possibilitarem a identificação do inscrito - contrariando os preceitos da LGPD, estava sendo indevidamente utilizada para o ranqueamento das Escolas por meio da pontuação dos alunos, apurada ao final do certame. Essa prática foi repelida pelo INEP pelos motivos de não configurar como objetivo do ENEM o rangueamento das Instituições de Ensino brasileiras, e pela respectiva variável de identificação se tratar de informação autodeclarada pelo inscrito e, portanto, passível de não corresponder integralmente à realidade. Considerando o universo dos NUPs analisados, observa-se que o INEP justifica de forma simplista a negativa de acesso às informações solicitadas pelo Requerente, relacionada à alteração do modelo de apresentação dos resultados do ENEM, a partir da edição de 2016. Debruçando-se sobre as decisões citadas na presente análise, compreende-se que há elementos arraigados à temática da configuração dos microdados do ENEM e há desdobramentos advindos a partir da alteração do modelo publicamente disponibilizado pelo órgão. Tais elementos e desdobramentos estão elencados, na presente análise, de forma abreviada, posto que já foram explorados em sede de esclarecimentos adicionais provocados nos citados precedentes, em especial na Decisão no 139/2022/CMRI, na qual se insere o parecer a respeito da solicitação das notas médias do ENEM, objeto esse similar à demanda do recurso em análise. Naquela oportunidade de interlocução e diligência, recordase que a Comissão acatou as razões do INEP no sentido de que as sinopses estatísticas divulgadas atenderiam à maior parte dos cruzamentos requeridos pelo Requerente e que quaisquer cálculos adicionais

de médias ou de quantitativos ensejariam trabalhos adicionais, que justificariam o não atendimento desse tipo de solicitação. Por todo o exposto, considerando que o cidadão requer informações relacionadas aos microdados do ENEM, cujas informações sobre as notas médias decorreriam do cruzamento de dados que deixaram de compor a estrutura dos microdados a partir da edição 2016, pelos motivos já expressos, e considerando que os microdados das edições de 2016 a 2022 se encontram disponíveis no site oficial, e que quaisquer configurações no atual modelo para atender demandas pontuais ensejaria trabalhos adicionais ao Órgão, e diante da ausência de novos elementos que pudessem ensejar a necessidade de nova diligência por parte da CMRI sobre a temática das publicização das notas médias, mantem-se o entendimento exarado pela Comissão, conforme a citada decisão pretérita.

## Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer as parcelas que contêm manifestação de ouvidoria, que não se incluem no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Na parte que conhece, decide pelo indeferimento da parcela restante, visto que o acesso aos microdados na forma solicitada pode violar a proteção de informações pessoais e sensíveis, com fulcro no art. 31, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011, e, ainda, que o fornecimento de informações que não aquelas já disponibilizadas ensejaria trabalhos adicionais ao Órgão, o que justifica o não atendimento desse tipo de solicitação, nos termos do art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior**, **Secretário(a)-Executivo(a)**, em 24/01/2024, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO**, **Usuário Externo**, em 29/01/2024, às 20:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis**, **Usuário Externo**, em 29/01/2024, às 22:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano**, **Usuário Externo**, em 30/01/2024, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543</u>, <u>de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, **Usuário Externo**, em 01/02/2024, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira**, **Usuário Externo**, em 08/02/2024, às 18:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador 4910695 e o código CRC E7E7A55E no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador\_externo.php?
acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0

SUPER nº 4910695 Referência: Processo nº 00131.000001/2024-44